DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3217/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7135/2024
PROTOCOLO	: 2355041
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: VANESSA BARROSO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE.

1. Do Relatório

Tratam os presentes autos do **Termo de Credenciamento n. 18/2024**, Credenciamento nº 002/2024, procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº. 30/2024 – Processo Administrativo nº 2093/2024, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, objetivando o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, para prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantão presencial no Pronto Atendimento Médico (PAM) e nas Unidades Básicas De Saúde, em atendimento as demandas da Secretaria de Saúde de Paraíso das Águas.

Registra-se que o valor deste termo em análise é de **R$ 147.545,96 (Cento e Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos),** conforme, peça 3 fls. 21-22.

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 75-77), concluiu que: "nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade da fase em julgamento, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3084/2025 (fls. 80-81).

É o que cumpre relatar.

2. Da Fundamentação

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao **Termo de Credenciamento n. 18/2024** que será considerada a seguir

Destaca-se que o Procedimento Licitatório da modalidade Inexigibilidade de Licitação n° 30/2024, Credenciamento n° 002/2024 autuado sob o n. TC/2093/2023, já foi objeto de julgamento favorável de regularidade, com ressalvas no que diz respeito às improbidades identificadas, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1377/2024 (fls. 913-919).

No que se refere ao **Termo de Credenciamento n. 18/2024 (fls. 02 a 19)**, formalizada entre o Município de Paraíso da Águas/MS e a empresa **BRUNA RAYANE DE SOUZA LIMA LTDA**, verifica-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação é medida que se impõe.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento n. 18/2024**, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa realizada pela **BRUNA RAYANE DE SOUZA LIMA LTDA**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM